



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.005849/2007-04
ACÓRDÃO	3301-014.459 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRAFFITI PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 15/09/2003, 16/09/2003, 18/09/2003, 24/09/2003, 25/09/2003, 28/01/2004, 31/08/2004

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptas a afastar a autuação. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

OPERAÇÕES DE MÚTUO - EMPRESAS NÃO-FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA

Incidirá O IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros efetuados entre pessoas jurídicas não-financeiras. Constatada a existência das operações e a falta de recolhimento do tributo correspondente, correta a formalização da exigência de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Lavrou-se contra o contribuinte identificado o Auto de Infração de fls.05/10, relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro - IOF, totalizando um crédito tributário de R\$ 958.399,31, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos especificados em fls. 09.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1 1/ 14 o seguinte:

-Ao analisar a contabilidade do contribuinte, constatamos, que a Graffiti Participações concedeu, nos anos-calendário de 2003 e 2004, diversos empréstimos às empresas SMP&B Comunicação e DNA Propaganda.

-A Graffiti foi intimada, em 15/12/05 e 24/01/2006, conforme Termos de Intimação fls. 34 itens 5 e 7 e 52 itens 2 e 4, a apresentar os contratos de mútuo dos valores emprestados às duas empresas, bem como comprovar o recolhimento do IOF incidente sobre operações de crédito (empréstimos concedidos). _ -Na sua resposta de 11/01/06, fls. 41, item 5, o contribuinte apresentou os contratos de mútuo realizados com a SMP&B e na resposta de 22/02/06, fls. 56 itens 2 e 4, apresentou o contrato de mútuo com a DNA, fls. 59, e informou que os impostos incidentes sobre os empréstimos concedidos à SMP&B não foram recolhidos. Em relação aos empréstimos concedidos a DNA, a Graffiti não se pronunciou quanto ao recolhimento do IOF.

O enquadramento legal encontra-se citado em fls. 07/08.

Cientificado, em 15/05/2007, o interessado apresentou, em 13/06/2007, impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls. 105/ 108, com as suas» razões de defesa, assim resumidas: ' -O lançamento diz respeito a contratos de mútuo celebrados pela impugnante com as empresas SMP&B Ltda e DNA Propaganda Ltda. A fiscalização tributou como omissão de receita os valores que a empresa recebeu da SMP&B e da DNA, a título de mútuo.

-Os fatos geradores dos tributos ocorreram em 2003 e 2004, conforme consta no auto de infração, e dizem respeito ao reconhecimento dos juros e acréscimos incidentes sobre as parcelas dos empréstimos concedidos pela impugnante,

parcelas estas que a fiscalização entende deveriam ser reconhecidas contabilmente em atenção ao regime de competência.

-Trata-se, portanto, de questão que envolve exclusivamente a produção de prova. Ora, conforme informação prestada pela empresa, no curso da fiscalização, não houve efetivamente o recebimento de nenhuma parcela, as quais venceram e não foram pagas pelas empresas contratantes.

-No caso, não ocorreu a disponibilidade dos recursos para a impugnante, que, conforme informação prestada à fiscalização não recebeu efetivamente nenhuma parcela dos mútuos concedidos.

Do pedido:

Pede-se o cancelamento da exigência fiscal, uma vez esclarecido e comprovado o não recebimento das parcelas do mútuo celebrado, o que importa dizer que não houve para o impugnante a disponibilidade dos recursos tributados pelo IOF. É o relatório.

É o relatório

Em análise da impugnação, a 1ª Turma da DRJ/BHE por meio do acórdão 02-23.615 julgou improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

Assunto: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 15/09/2003, 16/09/2003, 18/09/2003, 24/09/2003, 25/09/2003, 28/01/2004, 31/08/2004

Operações de Mútuo - Empresas Não-Financeiras - Incidência - Incide O IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros efetuados entre pessoas jurídicas não-financeiras. Constatada a existência das operações e a falta de recolhimento do tributo correspondente, correta a formalização da exigência de ofício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário com os mesmos argumentos da impugnação, insistindo na tese de que não há incidência de IOF, uma vez que não recebeu o retorno dos valores concedidos a título de mútuo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado, a controvérsia no caso dos autos cinge-se a incidência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF) nas operações realizadas com a empresas SMP&B, DNA Propaganda nos anos-calendários de 2003 e 2004.

Os valores a título de IOF foram apurados a partir dos contratos de mútuos apresentados pela Recorrente que justificou o não recolhimentos do referido tributo por não ter recebido as parcelas dos valores contratados.

Conforme se infere das razões recursais apresentadas pela Recorrente, não há qualquer elemento ou argumento diferente do que já não tenha sido apresentado em impugnação e apreciado pelo acórdão recorrido. Ao contrário, a Recorrente reconhece a existência dos mútuos, mas insiste em alegar que não há incidência de IOF, pois não recebeu das empresas que obtiveram os recursos a devolução dos valores disponibilizados.

Argumenta que para que o mútuo se aperfeiçoasse e necessária a entrega da coisa e restituição posterior nos termos do artigo 586 do Código Civil¹, sendo certo que pela aplicação da previsão contida no artigo 110 do CTN² a lei tributária não pode alterar os conceitos da lei civil para atrair a incidência de tributos.

Assim, considerando que se trata de réplica das razões impugnatórias, que também em recuso voluntário não foi apresentado qualquer argumento ou documento apto a afastar as conclusões apuradas no processo de fiscalização e que a decisão da DRJ foi acertada ao manter integralmente o lançamento, adoto-a e reproduzo-a como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023³.

“(…)

Voto .

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim dela toma-se conhecimento.

A exigência em litígio, no valor de R\$ 958.399,31 de IOF, foi apurada O mediante aplicação da alíquota de 1,5% sobre o valor das operações de mútuo de recursos financeiros.

Em sua defesa, O impugnante argumentou em síntese que *“a fiscalização tributou como omissão de receita os valores que a empresa recebeu da SMP&B e da DNA, a título de mútuo”*, acrescenta que *“não recebeu efetivamente nenhuma parcela*

¹ “Art. 586: O mútuo e' o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. ”

² “Art. 110: A lei tributária não pode alterar a definição, O conteúdo e O alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizadas, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. ”

³ “Art. 114.(…)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e(…)”

dos mútuos concedidos” e que “não houve para a impugnante a disponibilidade dos recursos tributados pelo IOF”.

Contudo, não há como se acatar tal alegação.

O argumento de que a fiscalização tributou como omissão de receita os valores que a empresa recebeu da SMP&B e da DNA, a título de mútuo, não procede. O lançamento refere-se a IOF sobre contratos de mútuos e não sobre omissão de receitas.

A incidência de IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física encontra

“Art_13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito. ' § 2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder' o crédito.

§ 3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador. ” (Grifou-Se)

Essa norma foi consolidada no Regulamento do IOF constante do Decreto n 4.494, de 30 de dezembro de 2002, em vigor a época da ocorrência dos fatos geradores tratados nos autos, cujo art. 2º, I, “c”, dispôs que também se sujeitam à incidência do IOF as operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física:

“Art. 2º. O IOF incide sobre:

1-operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei n° 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º)

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º. inciso 111, alínea “d e Lei n° 9. 532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

II - operações de câmbio (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º),

III - operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei nº 5.143, de 1966, art. 1º);;

IV - operações relativas a títulos e valores mobiliários (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial (Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

O citado Decreto definiu, em seu art. 3º, que o fato gerador do IOF sobre operação de crédito é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do tomador do crédito, enquanto o § 1º, inciso I, desse artigo estabelece que se considera ocorrido esse fato gerador e devido o IOF na data da efetiva entrega ou da colocação à disposição:

"Art.3º. O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º. Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

(...)

§ 4º A expressão "operações de crédito" compreende as operações de:

(...)

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13). (Grifou-se)

No presente caso, os autuantes juntaram os contratos particulares de mútuos de fls. 44/59, nos quais constam o autuado como mutuante, que, de acordo com os autos, não recolheu o IOF devido nessas operações financeiras.

Para efeito de IOF sobre contratos de mútuo, não importa se o mutuante recebeu ou não o valor emprestado. É relevante, na presente situação, o fato de que houve comprovadamente operações financeiras tributadas pelo IOF, conforme a legislação de regência da matéria.

Assim, tendo em vista que nos contratos de mútuo a Graffiti Participações Ltda consta como a pessoa jurídica que concedeu o crédito, os autuantes a consideraram como devedora do IOF e lavraram corretamente o auto de infração,

adotando a data da concessão do crédito como ocorrência do fato gerador, pois, conforme os citados contratos, houve a disponibilização dos recursos financeiros aos mutuários SMP&B e DNA.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar **procedente** o lançamento.

Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte.

Sala de Sessões, 08 de setembro de 2009.

José Roberto Viera Araújo - Relator

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima